



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627/13

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00029

Data 13/11/2013	Medida Provisória nº 627/2013
--------------------	-------------------------------

Autor Dep. Cândido Vaccarezza	Nº do Prontuário
----------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o artigo abaixo descrito, onde couber na MP 627/2013 para modificar o art. 1º da Lei 12.402, de 2 de maio de 2011 que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
.....
....."

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º abrange o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e da contribuição prevista no Art. 7º da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, inclusive a incidente sobre a remuneração dos trabalhadores avulsos, e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, além da multa por atraso no cumprimento das obrigações acessórias.

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.844 de 19 de julho de 2013, em seu artigo 13, incluiu no rol de empresas que contribuirão sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas de construção de obras de infraestruturas, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0. Nesse contexto, atualmente, aproximadamente 70% dos projetos de infraestrutura no país estão sendo conduzido por empresas associadas na modalidade de consórcios constituído nos termos do disposto nos artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

O principal objetivo da emenda é a inclusão da contribuição prevista no art. 7º da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011 na Lei que regulamenta as obrigações tributárias de consórcios de empresas que realizarem contratações, em nome próprio, de pessoas jurídicas e físicas.

Dessa forma, em relação à contribuição prevista no art. 7º da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, as empresas integrantes de consórcio constituído nos termos do disposto nos arts. 278 e 279 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, responderão pelos tributos devidos, em relação às operações praticadas pelo consórcio, na proporção de sua participação no empreendimento.

PARLAMENTAR

Senado Federal Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 25/11/13. Assinatura e 3215-5958 Matrícula 225669 Telefone
--

Dep. CÂNDIDO VACCAREZZA
PT/SP

Cândido Vaccarezza

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 11/11/2013, às 17:08

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129